

DECRETO

DECRETO Nº 729 DE 14 DE MAIO DE 2018

SÚMULA: Regulamenta os procedimentos relacionados à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços relacionados à exploração de espaços para a realização de eventos, previstos no subitem 3.03, e os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos no item 12, exceto o subitem 12.13, todos da Lista de Serviços do art. 105 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se preço do serviço, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de acordo com o subitem 3.03 do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, o valor cobrado do usuário referente a exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

Art. 2º Considera-se preço do serviço, para fins de apuração da base de cálculo do ISS de acordo com o item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997, o preço do ingresso, entrada, inscrição, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, pulseiras, entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou couvert, seja por qualquer outro processo ou sistema.

§1º Integram a base de cálculo do ISS os ingressos permutados por publicidade, hospedagem ou qualquer tipo de benefício, favor ou contraprestação.

§2º No caso de eventos ocorridos com dispensa de cobrança do público para sua entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço ajustado no contrato firmado com terceiro para sua realização, caracterizada a contraprestação de serviços e sua natureza.

§3º Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 3º Será admitida a entrada de cortesia, sem tributação do imposto, para até 10% (dez por cento) do total dos usuários a serem permitidos em cada evento, desde que não caracterizada qualquer contraprestação por serviços.

§1º Entende-se por cortesia a distribuição de ingressos ou assemelhados de forma estritamente gratuita, sem qualquer contrapartida ou interesse econômico que venha a configurar o valor intrínseco do ingresso ou assemelhado.

§2º Salvo prova efetiva de que as gratuidades superam o limite fixado no caput deste artigo, incidirá o ISS sobre seu excedente.

Art. 4º O contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Londrina que prestar o serviços enquadrados no subitem 3.03 ou qualquer dos serviços do item 12, todos do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997, nas dependências de seu estabelecimento, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos termos da legislação tributária em vigência.

Art. 5º Os contribuintes não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Londrina, que prestarem os serviços a que se refere o art. 1º e o art. 2º deste decreto deverão:

- I - prestar declaração à Administração Tributária, apresentando as informações sobre data e local do evento, capacidade de público do local, a expectativa máxima de público, tipos de ingressos disponibilizados com seus respectivos valores, os serviços de terceiros contratados, quantidade e discriminação dos espaços explorados e demais dados relativos ao evento, conforme modelo de declaração fixada em Instrução Normativa;
- II - efetuar o pagamento antecipado do imposto, na forma §2º do art. 153 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§1º Caso haja emissão de borderô, boletim financeiro ou documento assemelhado por confederação, federação ou órgão oficial referente ao público e sendo o responsável pelo evento estabelecido neste Município, a Administração Tributária poderá apurar o ISS após a realização do mesmo, devendo o valor apurado ser recolhido nos prazos previstos na legislação tributária municipal.

§2º Aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo aos prestadores inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Londrina, que prestarem os serviços a que se refere o art. 1º e o art. 2º deste decreto em locais públicos ou em estabelecimentos de terceiros, conforme avaliação da Administração Tributária em relação ao disposto nos artigos 144 e seguintes da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§3º A declaração relativa ao evento deverá ser apresentada ainda que não esteja prevista a cobrança de ingressos ou forma assemelhada de entrada ou que resulte em não incidência do ISS, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda dispor sobre as situações em que a mesma poderá ser dispensada.

Art. 6º Os responsáveis por quaisquer eventos a que se refere este Decreto deverão cumprir, quando exigíveis, as obrigações previstas na legislação tributária, em especial quanto ao recolhimento do imposto retido e a escrituração das notas fiscais de serviços tomados.

§1º A pessoa física ou jurídica que contratar serviços sem a documentação fiscal correspondente é responsável tributária pelo recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, caso aplicáveis, nos termos do artigo 127-A e seguintes da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§2º Relativamente aos serviços tomados de terceiros indicados na forma do inciso I do art. 5º:

- I – a Administração Tributária poderá exigir a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos serviços tomados, indicando prazo para cumprimento, caso os mesmos não tenham sido anexados por ocasião do protocolo inicial da declaração;
- II – a não apresentação dos documentos fiscais regularmente emitidos implicará na caracterização da responsabilidade de que trata o §1º deste artigo e no lançamento de ofício do art. 9º.

§3º Caso o declarante informe antecipadamente que não possui documento fiscal sobre determinados serviços, poderá solicitar de pronto que seja gerada guia para recolhimento do ISS na condição de responsável.

§4º Na hipótese de o declarante ser obrigado a prestação da Declaração Mensal de Serviços relativa a serviços tomados, os documentos deverão ser registrados dentro do prazo fixado para cumprimento daquela obrigação tributária, podendo ser dispensada a apresentação de que trata o inciso I do §2º deste artigo.

Art. 7º Para o fim de pagamento antecipado do imposto a que se refere o inciso II do artigo 5º, poderá ser estabelecida base de cálculo estimada, apurada conforme disposto em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Quando o valor do imposto sobre os serviços definidos no item 12, exceto o subitem 12.13, do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997, for apurado por base de cálculo estimada, poderão ser levados em consideração:

- I - a quantidade e tipos de ingressos, com seus respectivos valores declarados ou divulgados;
- II - percentuais mínimos de venda de ingressos, fixados pela Administração Tributária, definidos em função do porte ou tipo de evento e o local de sua realização, observada a capacidade de público estimada para o estabelecimento, área ou logradouro.

§2º Na hipótese de pagamento antecipado no regime de estimativa:

- I - não será cobrada diferença de imposto, ressalvado quando constatado dolo, fraude, simulação ou o preço total dos serviços exceder o valor fixado na estimativa;
- II - não será admitida restituição, exceto quando o evento não ocorrer.

§3º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento.

§4º Na hipótese de não realização do evento, o pedido de restituição do ISS recolhido deverá ser instruído com todos os elementos de prova da não execução dos serviços.

Art. 8º São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, os clubes sociais, as empresas exploradoras de atividades de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários ou possuidores de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Parágrafo único. Aquele que ceder suas dependências para eventos em geral deverá solicitar do responsável pelo evento a prova de pagamento do ISS ou a manifestação do Fisco que tenha acolhido a declaração de evento sem incidência do imposto.

Art. 9º O ISS não pago ou pago a menor, relativo às declarações prestadas à Administração Tributária nos termos do art. 5º deste Decreto, será objeto de constituição do crédito tributário correspondente, mediante lançamento e notificação ao contribuinte, para pagamento ou impugnação, independentemente da realização de qualquer outro procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 142-A da Lei Municipal nº 7.303/1997.

Parágrafo único. A notificação será realizada pessoalmente, por via postal registrada no endereço declarado pelo prestador ou responsável ou por qualquer outro meio previsto no art. 40 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

Art. 10. A Administração Tributária poderá lançar o valor do imposto a partir de uma base de cálculo arbitrada, quando se verificar a ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - quando constatado omissões ou informações falsas na declaração a que se refere o inciso I do art. 5º;
- II - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;
- III - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- IV - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- V - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- VI - demais hipóteses previstas no art. 151 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

§1º Quando constatado qualquer das hipóteses acima haverá a aplicação das penalidades previstas no art. 160 da Lei Municipal nº 7.303/1997, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§2º Poderá ser efetuado lançamento complementar do ISS na hipótese de apuração de diferenças a recolher em função da aplicação do disposto neste artigo, caso constatada a constituição parcial do ISS por meio do recolhimento antecipado de que trata o artigo 5º ou por lançamento de ofício realizado nos termos do artigo 9º.

Art. 11. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- III - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- IV - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
- V - os valores de serviços previstos em contratos ou em portarias;
- VI - porte ou tipo de evento e o local de sua realização, observada sua capacidade de público definida em pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 12. A Administração Tributária Municipal poderá disponibilizar meio eletrônico para o cumprimento das obrigações previstas neste Decreto e em normas complementares.

Art. 13. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a editar normas complementares a este Regulamento, inclusive sobre a fixação de condições em que a venda ou distribuição dos documentos de que trata o art. 157-A da Lei Municipal nº 7.303/1997 somente possam ser efetivadas mediante autorização prévia expedida pelo órgão.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de maio de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, João Carlos Barbosa Perez - Secretário de Fazenda

PORTARIA

PORTARIA SMGP-GAB Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2018

SÚMULA: Estabelecer e fixar diretrizes gerais para os tipos processuais para o peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em especial o Art. 12, II e VI da Lei Municipal 8.834, de 01 de julho de 2002 e o Art. 17 e 20 do Decreto Municipal 1.219, de 21 de setembro de 2015,